

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: 137089/2008	FUND. FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE 16 FL. Nº
Divisão: 1203	
Mat.: Visto:	

PROCESSO Nº: 00384/2003/002/2006
REF: DEFESA RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3372/2005
APRESENTADA PELA: CERÂMICA RAMOS PINTO LTDA.

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso no §3º, item 2 do art. 19, do Decreto 39.424/98, alterado parcialmente pelo Decreto nº 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "descumpriu condicionantes de sua Licença de Operação Corretiva, concedida conforme certificado nº 223/2004. As condicionantes descumpridas são as de nºs 3 (referente a instalação do sistema de tratamento de esgotos sanitários), 4 (referente ao envio a FEAM/COPAM dos resultados do monitoramento), 5 (referente ao envio a FEAM/COPAM das planilhas de acompanhamento da geração e disposição de resíduos sólidos) e ainda descumpriu as condicionantes referentes à apresentação de manifestação do IEF/COPAM acerca da lenha utilizada e a apresentação do certificado de outorga do IGAM. Foi constatada a existência de poluição pela emissão de esgoto sanitário in natura "em fossa negra".

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A autuada foi notificada conforme AR de fl.08, e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- pela entrada em vigor da DN/COPAM 70/2004, a autuada passou, pelo seu porte e potencial poluidor, a ser dispensada de licenciamento ambiental;
- protocolou em fevereiro de 2004, documento solicitando suspensão da análise e emissão da certidão de dispensa de licenciamento, e, teve parecer jurídico, sendo enviado a DIINF para devidas providências;
- com o advento da DN/COPAM 74/2004, a autuada passou a necessitar da Autorização Ambiental de Funcionamento;
- a autuada não havia ainda tomado as providências para cumprimento das condicionantes a serem cumpridas, considerou o prazo a partir de 17-02-2005, sendo vistoriada em 03-08-2005, data anterior aos seis meses para implantação dos sistemas previstos nas condicionantes;
- a autuada já implantou o sistema previsto na condicionante 3, e aguarda estabilização do sistema, para começar a monitorar a qualidade do efluente prevista na condicionante 4;
- não efetuou descarte de resíduos nos primeiros 06 meses e por isso, não entregou o mapa do programa de acompanhamento de resíduos sólidos, condicionante nº 5;

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



- por derradeiro, requer a reconsideração da aplicação da penalidade, descaracterizando a multa aplicada, uma vez que, a atuada implantou as medidas mitigadoras previstas no PCA e que sejam aplicados os dispositivos previstos no Decreto Estadual 43.127/2002.

3 - O Parecer Técnico informa em síntese que consultando o SIAM, que não foi protocolado até a presente data, nenhum programa de resíduos sólidos, conforme informado pelo empreendedor. As alegações não descaracterizam tecnicamente a infração cometida, sugerindo a penalidade cabível.

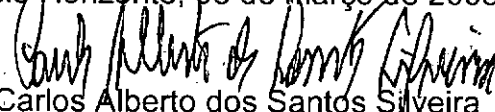
4 - Do ponto de vista jurídico, a atuada não apresentou alegações capazes de descaracterizar a infração cometida, inclusive em sua peça de defesa, ratifica o não cumprimento das condicionantes da Licença de Operação e o caráter corretivo, posição esta, confirmada pelo Parecer Técnico.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos a **Unidade Regional Colegiada do COPAM do Alto São Francisco**, recomendando a aplicação de 1 (uma) multa no valor de R\$ 26.603,56, nos termos do art.1º, inciso III, alínea "b" (infração gravíssima, empreendimento de médio porte) c/c o art.2º, § 1º, inciso I da DN/COPAM 27/98, alterada pela DN/COPAM 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 03 de março de 2008.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM